

Aposentadoria: Tempo de serviço exercido em funções de magistério

Parecer nº 10/02-CRTS

Ementa: Pedido de revisão de aposentadoria e proventos. Tempo de serviço exercido em funções de magistério. **1.** A aposentadoria e os proventos são disciplinados pela lei em vigor no momento da aquisição do benefício. Enunciado nº 359, da Súmula do STF. **2.** Art. 40, III, 'b', da Constituição, em sua redação original e sua interpretação jurisprudencial. **3.** Parecer pelo indeferimento do solicitado.

Senhora Procuradora-Geral,

Solicitada por Vossa Excelência a me manifestar sobre a consulta formulada pelo Exmo. Sr. Primeiro Secretário, acerca da revisão de aposentadoria pleiteada pelo interessado, passo a opinar com as considerações que se seguem.

II Introdução

Através do procedimento constante dos autos, busca o interessado – servidor aposentado em 15/05/97 no cargo de Assessor Técnico Parlamentar, da estrutura administrativa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro – a revisão da sua aposentadoria e correspondentes proventos.

Como se tem do processo, o requerente foi aposentado com proventos proporcionais (30/35), tendo sido considerados neste cômputo, além do tempo de serviço prestado à Câmara Municipal do Rio de Janeiro e outras entidades públicas federais e municipais, 4.588 dias exercidos junto à iniciativa privada em funções de magistério.

Segundo o interessado, esse tempo deveria ser revisto, mediante uma regra de três simples, a fim de atender ao disposto no art. 40, inciso III, 'b', da Carta Federal, em sua redação original.

Sua pretensão foi seguramente rechaçada pela nobre Assessoria Jurídica no pronunciamento de fls. 11/12, contra o qual se insurgiu o ex-servidor através do pedido de reconsideração de fls. 16/18, ao argumento de que a aposentadoria é regida pela lei em vigor no momento do preenchimento

dos seus requisitos.

É esse o objeto do presente parecer.

III
Fundamentação

Conforme bem assinalou o requerente, o ponto de partida para toda análise referente à aposentadoria é a legislação em vigor ao momento da aquisição do direito (na hipótese, 15/05/97).

É o que evidencia o Enunciado nº 359, da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.”

Em sua redação original (anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), o art. 40, inciso III, ‘b’, da Constituição Federal assim dispunha em relação à aposentadoria especial dos professores:

“Art. 40 – O servidor será aposentado:

...../
II- voluntariamente:

.....
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;”

Como se pode ver, essa é uma regra que se destina à aposentadoria em cargo de professor.

Em torno desse dispositivo, consolidou-se uma vasta jurisprudência, assim resumida:

- i) não se admite a extensão da aposentadoria especial de professor a outros servidores que, embora integrando a classe do magistério, estejam ligados a atividades de caráter administrativo (como inspetor escolar e administrador educacional), estranhas à sala de aula (STF, RDA 189/278; RTJ 132/564);

- ii) o professor cedido a outro órgão para exercer funções diversas das do magistério não poderá aproveitar o tempo de cessão para fins de aposentadoria especial (STF, RTJ 152/228; RTJ 165/709) e
- iii) durante algum tempo, permitiu-se o aproveitamento de tempo de serviço alheio às funções de magistério para a aposentadoria especial, revisto, mediante regra de três, para atingir a equivalência com aquelas funções.

Foi essa última tendência, provavelmente, que ensejou o pedido do interessado. No entanto, embora semelhantes, as duas situações não se confundem.

O que se permitiu, à época, foi o aproveitamento de tempo de serviço em funções diversas do magistério para a aposentadoria em cargo de professor, revisto mediante regra de três (redução).

Aqui, o que se busca é justamente o oposto: a revisão do tempo em funções de magistério para adaptá-lo ao tipo de aposentadoria adquirida pelo ex-servidor (majoração), o que não se admite.

A regra especial do art. 40, III, 'b', da Constituição (e quaisquer das suas eventuais emanações) só tem lugar na aposentadoria em funções de magistério.

O servidor se aposentou em cargo diverso do de professor, logo, não pode dela se beneficiar, em qualquer circunstância.

IV Conclusão

Sob tais fundamentos, opino pelo indeferimento do pedido do interessado.

Este o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2002.

Claudia Rivolli Thomas de Sá
Procuradora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Visto. Aprovo o Parecer nº 10/02-CRTS, *retro*. Encaminhe-se à consideração do Exmº Sr. Primeiro Secretário.

Em 17 de setembro de 2002.

Flávio Andrade de Carvalho Britto
Subprocurador-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro